



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378170

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22899

Agravo de Instrumento Processo nº 2115135-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: Ilha Solteira

Agravante: Município de Ilha Solteira

Agravada: Maria Aparecida dos Santos

MM. Juiz: João Luis Monteiro Piassi

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Ilha Solteira contra a r. decisão de fls. 27/33 do processo originário, proferida nos autos de ação tramitando pelo “*Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública – Tratamento médico-hospitalar*”, ajuizada por Maria Aparecida dos Santos em face aquele, que, deferiu o pedido de “*tutela de urgência para que as requeridas, por meio do SUS, providenciem o procedimento cirúrgico requerido na inicial (Cirurgia de Vitrectomia, com retirada do óleo de silicone, endolaser e, se necessário, de nova infusão de óleo), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observada eventual fila de emergência, assegurada a isonomia entre os utentes do sistema; não sendo oferecida a referida cirurgia pelo SUS, o que deverá ser comunicado ao juízo no prazo de 24 horas, contados do recebimento do ofício, deverá as rés arcarem com os custos globais da cirurgia no Hospital e pelo Médico indicados pela parte autora*” (fl. 32 daqueles autos).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, “*afim de que seja reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Ilha Solteira*” (fl. 6).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o breve relato.

Não compete a este E. Tribunal de Justiça conhecer e decidir este agravo, porquanto interposto em sede de ação, cujo processamento se dá sob o “*Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública*”.

E, em assim sendo, a competência recursal é das denominadas Turmas Recursais referidas pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, quais sejam, as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/2009. Em observância, igualmente, ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018 (“*Os recursos, nos processos da competência dos Juizados Especiais, serão julgados por uma Turma Recursal dos Juizados Especiais, composta por 3 (três) Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição*”).

Cumprе registrar, ainda, que a Resolução nº 896/2023, que entrou em vigor no dia 11.09.2023¹, criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Prosseguindo, a matéria não constitui novidade nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 2169367-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador PEIRETTI DE GODOY, j. 10.12.2014:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pensão. Ação interposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetência deste Tribunal de Justiça. Não se conhece do

¹ Noticiado no sítio deste E. Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94879>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, determinando a remessa à competente Turma Recursal”.

De rigor, pois, a remessa deste agravo ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, porque competente para o processamento e julgamento deste recurso.

Por derradeiro, frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Pelo exposto, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINA-SE** a remessa deste recurso ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator